



ESQUECIMENTO E MEMÓRIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO¹ *OBLIVION AND MEMORY IN THE INFORMATION SOCIETY*

Flávia Piva Almeida Leite

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Professora do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo – FMU, São Paulo (Brasil).

E-mail: flaviaaleite3@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4777562668430214>.

Monica Walter Rodrigues

Mestranda em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo – FMU, São Paulo (Brasil).

E-mail: moniwr@gmail.com.

Editora científica:

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago

DOI 10.5585/rtj.v5i1.298

Submissão: 22.02.2016

Aprovação: 05.04.2016

¹ O presente artigo é fruto de pesquisas no Projeto “Direitos da personalidade e crítica ao dogmatismo nos direitos morais do autor” do Programa de Mestrado em Direito em Sociedade da Informação da UniFMU registrado na CAPES desde 2005.

RESUMO

O direito ao esquecimento ganhou espaço na mídia e trouxe à tona questões relativas à privacidade, liberdade de expressão e direito à informação, cuja ponderação revela-se tendente à proteção aos aspectos da personalidade na sociedade da informação. Entretanto, três aspectos devem ser lembrados: o primeiro; a apontar a relação existente entre a memória e a política, que pode ser pensada a partir dos estudos sobre a memória coletiva apresentada por Halbwachs (1950) e da perspectiva de memória e esquecimento em Nietzsche e Arendt, o que desafia a uma reflexão acerca do interesse público quanto a fatos que compõe a memória coletiva, o segundo; relacionado à analogia entre a memória humana e a memória de máquina a fim de compará-las em duas disposições ao esquecimento e, terceiro; relativo aos interesses políticos e econômicos internacionais presentes nas proposições normativas no contexto de um mercado formado por grandes corporações que se apropriam dos dados presentes na rede.

PALAVRAS-CHAVE: Esquecimento; Direitos de personalidade; Memória.

ABSTRACT

The right to oblivion won space in the media and brought up issues relating to privacy, freedom of expression and right to information, whose weighting is revealed aimed to protect the aspects of personality in the information society. However, three aspects should be reminded: the first; pointing the relationship between memory and politics, which can be thought from the studies on collective memory presented by Halbwachs (1950) and the memory and forgetfulness perspective on Nietzsche and Arendt, which challenges to a reflection about the public interest as regards the facts that composes the collective memory, the second; related to analogy between human memory and memory of machine in order to compare them in two provisions to oblivion, and third; concerning the international political and economic interests present in normative propositions in the context of a market formed by large corporations that appropriate data on the network.

KEYWORDS: *Oblivion; Memory; Personal rights.*

INTRODUÇÃO

A questão do direito ao esquecimento remonta a sua utilização inicial pelo direito penal, relacionado ao exercício subjetivo do direito à privacidade consistente em não se permitir que um fato, ainda que verídico ocorrido em determinado momento passado da vida, seja exposto ao público em geral, causando sofrimento ou transtornos ao seu titular. Aponta-se como fato histórico que deu ensejo à discussão do tema o chamado “Caso Lebach”, ocorrido em 1969, acerca do assassinato de quatro soldados alemães na cidade de Lebach, cujo julgamento dos acusados resultou na condenação de três réus, sendo dois à prisão perpétua e o terceiro a seis anos de reclusão, em que, tendo o terceiro cumprido integralmente sua pena, dias antes de deixar a prisão, soube da intenção de uma emissora de TV em exibir um programa sobre o crime no qual seriam mostradas fotos dos condenados e a insinuação de que eram homossexuais. Diante disso, o terceiro condenado ingressou com uma ação inibitória para impedir a exibição do programa, ao que o Tribunal Constitucional Alemão decidiu pela proteção constitucional da personalidade face ao direito à informação, não admitindo a exploração pela imprensa, por tempo ilimitado, da pessoa do criminoso e de sua vida privada. Entretanto, acerca dessa primeira adoção do direito ao esquecimento no contexto do direito penal, vale ressaltar, que se originalmente a proteção ao direito da personalidade foi posta acima do direito à informação veiculada pela imprensa, nos dias atuais, tal imprensa já não mais se restringe aos veículos de comunicação impressos ou rádio televisivos, o que faz com que as informações ganhem maior notoriedade pela força exponencial de sua multiplicação na internet.

Por outro lado, mais do que discutir as ocorrências dos casos em que se revelam reais injustiças pela permanência de informações pessoais passadas ou revisitadas na rede, este artigo propõe - no contexto da realidade da Sociedade da Informação e de seus discursos - a discussão sobre a importância que têm a memória e o esquecimento para a coletividade, tanto sob o enfoque dos indivíduos que a compõem, quanto sob o enfoque dos interesses que orientam os discursos em relação ao esquecimento e que estão no centro do debate sobre as transformações que vem sofrendo a sociedade, atualmente designada sociedade da informação. A exemplo disto serão apresentadas algumas proposições normativas em trâmite no Congresso Nacional, as quais tem buscado conformar a questão do direito ao esquecimento no cenário do debate político que diuturnamente tem revelado novas ocorrências de corrupção em todos os escalões da sociedade e governo, muito embora, tanto a Constituição, quanto o Código Civil já se tenham ocupado em afirmar os direitos fundamentais e direitos da

ESQUECIMENTO E MEMÓRIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

personalidade, sob a égide dos quais parece plenamente possível ponderar judicialmente acerca do direito de ser deixado em paz

Este trabalho, de método dialético e utilizando de pesquisa bibliográfica e documental, abordará em seu primeiro capítulo a memória e o esquecimento como faces de uma mesma moeda, adotando para tanto o pensamento de Maurice Halbwachs e a dualidade oposta nas visões de Nietzsche e Arendt acerca do esquecimento em que, o primeiro verifica o esquecimento como uma possibilidade criativa e a segunda como uma exigência à memória de fatos que não devem jamais ser esquecidos pela humanidade.

A partir deste primeiro desenvolvimento, o segundo capítulo cuidará em apresentar alguns discursos sobre memória e esquecimento, apontando que o tema não se encerra apenas na questão do direito à informação versus direito da personalidade, mas cuida em organizar a memória política social. Para tanto, serão apontados os resultados dos estudos realizados por Salvatici e Savelsberg. Este, apresentando os resultados de suas análises tanto em relação aos discursos em torno das ações cometidas pelo ex-presidente sérvio Milosevic, quanto às ocorrências em livros didáticos americanos sobre o massacre de Son My Vilage, cometido pelo exército americano durante a guerra do Vietnã. E, aquela, cuidando em revelar aspectos pouco divulgados da memória no Kosovo sob a ótica das mulheres que viveram a experiência da guerra.

Apresentada a questão do esquecimento como um recurso de organização política e social, o terceiro capítulo realizará analogia entre os discursos pós-modernos sobre a Sociedade da Informação e a questão do esquecimento na obra de George Orwell, “1984”, apontando a ocorrência da opção econômica por um Estado Regulador como um fator de contribuição para o esvaziamento dos direitos da personalidade, em especial no que tange à privacidade, uma vez que se percebe a informação como um bem gerador de riqueza no contexto da vida cada vez mais digitalizada.

Nesse sentido, o capítulo quarto realizará uma breve comparação entre as memórias de máquina e memória humana, no intuito de indicar o quanto os dados armazenados em bilhões de computadores conectados em rede obedecem a uma lógica que se revela indiferente à sensibilidade das informações a que se referem, evidenciando o tênue limite entre fatos que compõe aspectos públicos e privados da memória, com consequências que não se restringem à privacidade, mas que se estendem à reputação e honra – tanto subjetiva, quanto objetiva.

O capítulo quinto cuidará em apresentar como foram decididos alguns casos acerca de informações sensíveis, indicando o posicionamento brasileiro quanto à memória e o esquecimento diante dos novos contornos experimentados pela vida conectada em rede.

Por fim, o sexto e último capítulo apresentará as principais proposições normativas em trâmite no âmbito brasileiro acerca do direito ao esquecimento, apontado por alguns como uma tentativa de silenciar a divulgação de fatos políticos que tem composto o cenário atual em torno de fatos envolvendo a prática de corrupção em todos os escalões da máquina estatal.

1. MEMÓRIA E ESQUECIMENTO COMO FACES DA MESMA MOEDA

De maneira geral, o processo de acumulação, compartilhamento e ressignificação da construção de experiências está relacionado à memória. Como exemplo desse processo pode-se citar a prática educativa² que se vale constantemente destes recursos como forma de transmissão de conhecimentos, afinal, é no compartilhamento das experiências acumuladas que os indivíduos vão formando sua visão de mundo, mas também aprendem a pensar de modos variados sobre as coisas, sob novos pontos de vista. Daí as referências às diversas memórias, como afetiva, cultural, patrimonial, a respeito das quais as artes, a ciência e a história se encarregam de acumular e que são transmitidas como representações sociais (RODRIGUES, 2014:2)

Acerca dessas diversas memórias, Maurice Halbwachs (1969) em sua obra “A memória coletiva” contribuiu para o tema ao estabelecer que aquilo que compõe a memória individual está alicerçado sob uma memória construída a partir das interações sociais entre os indivíduos, afirmando que os pontos de referência utilizados pelos indivíduos para evocar seu próprio passado necessitam de apelo à memória dos outros, sustentando-se em pontos de referência que estão fora do sujeito e que são determinados pela sociedade, cujos instrumentos são as palavras e as idéias emprestadas do meio em que vive e não por ele inventadas. No capítulo primeiro de sua obra, intitulado “Memória coletiva e memória individual” ele dedica esforço em apresentar a necessidade da existência de alicerces afetivos de uma comunidade, discutindo sobre a possibilidade de uma memória estritamente individual em que as lembranças individuais aparecem como limites das interferências coletivas. Noutras palavras, para Halbwachs, ainda que se pense que a memória individual é aquela construída apenas pelos indivíduos, suas lembranças são constituídas por construções coletivas. A isso equivale dizer que a memória individual que se vale do social para continuar existindo, aponta para a

² Neste artigo a prática educativa deve ser tomada sob a perspectiva não apenas da educação formal, mas de todas as influências institucionais, iniciando pela familiar, que contribuem para uma educação informal do sujeito inserido num contexto social. Para Jaeger (2001:23) “a educação é uma função tão natural e universal da comunidade humana, que, pela sua própria evidência, leva muito tempo a atingir a plena consciência daqueles que a recebem e praticam [...]”.

relação existente entre a memória e o esquecimento como faces de uma mesma moeda, já que não é possível ao indivíduo que se lembre sozinho de todos os fatos, contanto assim com a influência e o apoio do coletivo para o avivamento das lembranças (DODEBEI e GOUVEIA, 2008:5). Nesse sentido, J. Michel Alexandre, em Introdução à obra de Halbwachs (1990:23), destaca a proposta de seu autor de uma profunda compreensão de que “não é o indivíduo em si nem nenhuma entidade social que se recorda; mas que ninguém pode lembrar-se efetivamente, senão da sociedade, pela presença ou a evocação e, portanto, pela assistência dos outros ou de suas obras”. A esse respeito as palavras do próprio Halbwachs:

Mas nossas lembranças permanecem coletivas, e elas nos são lembradas pelos outros, mesmo que se trate de acontecimentos nos quais só nós estivemos envolvidos, e com objetos que só nós vimos. É porque, em realidade, nunca estamos sós. Não é necessário que outros homens estejam lá, que se distingam materialmente de nós: porque temos sempre conosco e em nós uma quantidade de pessoas que não se confundem.

A partir de tal perspectiva estabelece-se, segundo o par lembrar-esquecer, a dificuldade de divisão entre a memória que é tornada pública e aquela que se entende como privada, cuja decisão pela sociedade em relação à lembrança ou o esquecimento traz conseqüências éticas e políticas (GONDAR, 2005:17). Isto porque, ao se tratar a memória como recurso do que é transmitido na sociedade, a partir da ideia de que a construção da memória é coletiva, pode-se concluir que os mesmos processos (acumulação, compartilhamento e ressignificação) que constroem a memória também estão relacionados ao esquecimento, não se tratando, portanto, de processos naturais, mas discursos que dependem de seus autores.

A esse respeito, BARRENECHEA e DIAS (2013:301-325) realizam uma análise das relações entre a memória e a política nas visões de Nietzsche e Arendt, apontando que, em ambos os autores, memória e esquecimento não são fenômenos naturais, mas sociais e que surgem num contexto de violência e coerção. Para os autores, a despeito das conclusões diversas entre os pensamentos dos dois filósofos, o ponto de tangência entre seus pensamentos, estaria na admissão do homem como animal memoriado - seja pelo convívio social, seja pela condição racional. Segundo eles (BARRENECHEA e DIAS, 2013:318), tanto Nietzsche quanto Arendt, concordam com a necessidade de se ultrapassar a mediocridade dos homens domesticados, anestesiados e esquecidos de sua própria condição criadora. O primeiro, no século XIX, defendendo o desapego à excessiva memória historicista que segundo ele caracteriza uma espécie de cultura da obediência, a qual atua na facilitação da conservação do poder por uma política que não deseja mudança, e que impede o homem de

não esquecer sua condição de rebanho, sugerindo o esquecimento como forma de rompimento com esta condição, permitindo a partir daí a atuação de forças criativas (BARRENECHEA e DIAS, 2013:310). A segunda, vítima do nazismo no século XX, verificando a presença de uma memória da violência empregada como fortalecimento de instituições despóticas, inibidora da ação política que torna os indivíduos apáticos, enfraquecendo as forças criativas do homem (BARRENECHEA e DIAS, 2013:318), propondo a memória como uma afirmação contra regimes cerceadores da liberdade do indivíduo.

Barrenechea e Dias (2013:318) apontam que a violência atual, distante dos horrores dos campos de concentração, atua de forma sutil e elegante, invadindo com seus jogos de imagens nosso espaço privado das relações, atropelando, anestesiando e gerando apatia pelo debate público da política, o que instiga questionar se os discursos que atuam sobre a questão da memória, também atuam sobre a questão do direito ao esquecimento? Com efeito, os textos, sons e imagens, desde o alerta de Adorno e Horkheimer³ - só que agora produzidos e disseminados multilateralmente, tanto pelos indivíduos, quanto pelos meios de comunicação - tem exercido papel de constituir e influir na memória e nos discursos na atual Sociedade da Informação. Nesse sentido, o par lembrar-esquecer revela-se nas duas faces de Jano, simbolizando as transformações do passado para o futuro, cuja transposição mitológica para a realidade atual revela que, se por um lado as novas tecnologias impõem novas possibilidades sócio-político-econômicas, por outro sujeita os indivíduos a perdas, tanto de direitos, quanto de memória o que parece não importar ao plano de digitalização de todos os aspectos da vida.

2. DISCURSOS SOBRE A MEMÓRIA

Acerca dos discursos⁴ que constroem memórias, duas contribuições são apresentadas neste artigo no intuito de colaborar para a percepção do quanto a lembrança ou o esquecimento estão relacionados as suas narrativas. De um lado, os estudos realizados entre 1999 e 2000, por Silvia Salvatici, sobre a memória no Kosovo, como parte do programa “Resposta Psicossocial e Trauma no Kosovo”, realizado pela Organização Internacional para Migração. E, de outro, o estudo realizado por Joachim J. Savelsberg – Universidade de Minnessota – sobre as violações maciças de direitos humanos, tomando como base dois fatos

³ Para maiores informações ver “A dialética do Esclarecimento” em seu capítulo sobre “A indústria cultural”.

⁴ Maria Letícia Mazzucchi Ferreira, em “Políticas da Memória e Políticas do Esquecimento”, aponta a análise de Nicole Lorax acerca da memória cívica em Atenas, indicando que na República Ateniense, o esquecimento foi imposto por decreto como uma forma de regular a memória cívica no começo do século V sendo a partir de então proibidas as representações e rememorações da tomada de Mileto pelos persas em 494 (FERREIRA, 2011:213).

históricos e sua divulgação pela imprensa e em livros didáticos como contribuição à memória coletiva.

No que tange aos estudos de Salvatici, seus trabalhos (2005) referem-se tanto ao projeto “Arquivos da Memória”, realizado no Kosovo, quanto ao artigo “Memórias de Gênero”. O primeiro projeto, revelando, a partir da fala de seus entrevistados, a memória como um importante recurso de alívio apesar das dificuldades em relação às dolorosas lembranças vividas no conflito (SALVATICI, 2005:117). E o segundo, o artigo “Memórias de Gênero”, revelando o resgate da subjetividade do feminino em relação a fatos ocorridos durante a guerra no Kosovo, que narrados sob a perspectiva masculina não revelam os mesmos contornos (SALVATICI, 2005:36).

Quanto a Savelsberg, suas contribuições quanto à análise da formação da memória coletiva são verificadas a partir da ocorrência de dois fatos históricos, ambos referindo-se a violações maciças de direitos humanos, quais sejam: os discursos em torno das ações do ex-presidente da Sérvia e Iugoslávia Slobodan Milosevic, acerca das violações ocorridas nos Bálcãs ao longo da década de 90 e início da primeira década do século XXI, no contexto das guerras servo-croata (1991-1992), guerra civil bósnia (1992-1995) e guerra do Kosovo (1999); e a lembrança trazida pelos livros didáticos de história americana sobre o massacre cometido pelo exército norte-americano, em 1968, durante a Guerra do Vietnã, em Son My Vilage.

A análise dos discursos em torno das ações de Milosevic realizada por Savelsberg baseia-se nos fatos noticiados pelo jornal *New York Times* a partir de duas fontes de informações: de promotores e investigadores envolvidos no julgamento pela Corte Internacional em Haia e dos diplomatas envolvidos nas negociações de paz durante as guerras. Na fala dos diplomatas revela-se um Milosevic empenhado em promover o fim dos conflitos, enquanto na fala dos promotores e investigadores os atos bárbaros de violações a direitos humanos aparecem com maior destaque. Com isso, Savelsberg procura chamar a atenção para os efeitos causados sobre a opinião pública e conseqüentemente para a construção da memória coletiva.

Igualmente, Savelsberg ao analisar a contribuição à memória coletiva trazida pelos livros didáticos de história americana sobre o massacre de Son My Vilage, cometido pelo exército norte-americano durante a Guerra do Vietnã, verifica que, a despeito das atrocidades⁵

⁵ Assassinatos, estupros, sodomia, mutilações, assaltos, além de maus-tratos e assassinato de prisioneiros (SAVELSBERG, 2007:27).

cometidas contra civis desarmados, a maioria mulheres, crianças e homens idosos, e que resultaram na condenação do líder do pelotão a 25 anos de prisão pelo assassinato de pelo menos 22 pessoas, tal fato, numa amostra de 16 livros didáticos americanos é mencionada em apenas 6, dos quais dedicam menos de cem palavras ao narrar o fato, o que Savelsberg questiona acerca das conseqüências de tais discursos para uma realidade futura.

3. A QUESTÃO DO ESQUECIMENTO NA OBRA DE ORWELL E SUA RELAÇÃO COM OS DISCURSOS EM TORNO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A partir do quanto desenvolvido até este ponto, abre-se espaço para uma analogia à obra de George Orwell (2009) – “1984” – em que Winston, o personagem principal, cujo trabalho no Ministério da Verdade consistia em reconstruir oralmente fragmentos do passado ditados a um aparelho para novas publicações e descartando-os posteriormente para incineração - em suas reflexões acerca da realidade que o cercava e inscritas em seu diário como forma de comunicação com o futuro - dá-se conta de que apenas uma vez possuía em suas mãos um indício concreto de um ato de falsificação, um fragmento do passado capaz de destruir uma teoria se pudesse ter sido publicado para que o mundo tomasse conhecimento. Entretanto, o personagem, ao mesmo tempo, questiona-se acerca da efetividade desse ato: “será que o controle do Partido sobre o passado teria ficado menos poderoso?” indaga-se ele (ORWELL, 2009:99). As vantagens imediatas do controle sobre o passado ele podia compreender, afinal, como rezava o lema do Partido: “quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente controla o passado”, contudo, reconhece sua limitação dizendo “entendo COMO, mas não entendo POR QUE” (ORWELL, 2009:100), e dá-se conta do imenso poderio reunido contra ele e a facilidade com que qualquer intelectual do Partido, com argumentos sutis, lhe derrotaria num debate, muito embora perceba que “ainda assim, a razão estava com ele” e que “o óbvio, o tolo e o verdadeiro tinham de ser defendidos”, e conclui: “Liberdade é a liberdade de dizer que dois mais dois são quatro” (ORWELL, 2009:101).

A obra de Orwell, publicada em 1949, e recebida como uma crítica aos regimes nazi-fascistas, ainda hoje se impõe como um instrumento de reflexão, cuja intersecção que se pode realizar, a partir das reflexões de Barrenechea e Dias (2013: 301-325) sobre as considerações de Nietzsche e Arendt quanto à memória e o esquecimento, situa os indivíduos na atualidade na mesma condição de rebanho, sujeitos ao controle, mesmo numa sociedade democrática, cujos diversos discursos, tanto sobre a memória, quanto sobre o esquecimento constituem

ESQUECIMENTO E MEMÓRIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

uma enxurrada de informações, imagens e entretenimento vazio que coloca o homem diante da mesma dúvida de Winston: “entendo COMO, mas não entendo POR QUE”. Tal questão ainda permite a apropriação por analogia de mais um aspecto da obra de Orwell: o mecanismo de controle de informações realizado pelo Partido a partir do chamado “duplipensamento” e sua relação com a realidade atual. O “duplipensamento” é um dos componentes da obra de Orwell que consiste na capacidade de armazenar duas crenças contraditórias e de simultaneamente aceitar ambas, e que pode ser exemplificado a partir dos três slogans propugnados pelo “Ministério da Verdade”: “guerra é paz”, “liberdade é escravidão” e “ignorância é força” (ORWELL, 2009:38). Da mesma maneira pode-se sugerir na Sociedade da Informação a ocorrência de slogans cujas proposições são crenças contraditórias, mas que parecem cada vez mais aceitas pela sociedade, quais sejam; o de que igualdade é acesso, liberdade é consumo e de que conhecimento é informação.

A sustentar este aparente paradoxo, encontra-se uma opção político-econômica de expansão do capitalismo, baseada num modelo liberal descentralizado, agora em sua versão globalizada e alicerçada sob os meios de comunicação e tecnologia da informação, os quais se beneficiaram regiamente dessa descentralização de poder. A ideia de uma intervenção mínima do Estado é fruto de outra, a da inviabilidade do Estado Social. Melo (2015:175) aponta que essa inviabilidade se deu, tanto por seus resultados positivos - o aumento da expectativa de vida - como pelos efeitos colaterais - elevação dos passivos governamentais, estrutura burocrática, ineficiência das empresas estatais, insatisfação com os serviços públicos da intervenção, que, ao lado do desenvolvimento da atividade privada requereram medidas de correção da atuação do Estado, as quais “se concretizaram no final da década de setenta e início da década de oitenta e adentrando os anos noventa do século XX, com a retração do Estado, que como opção de política econômica, abriu vias para o Estado Regulador.” (MELO, 2015:174). Como principal característica, este “Estado Regulador [...] atua como [...] facilitador ou financiador a fundo perdido do desenvolvimento econômico e social, [...] um Estado reconciliado com o mercado que se define pelo caráter gerencial da Administração Pública.” (MELO, 2015:175). “As agências reguladoras no Brasil são resultado desse movimento e foram criadas como instância de mediação do Estado com o mercado na condição de autarquias especiais e independentes, dotadas de poder normativo.” (MELO, 2015:177)

O paradoxo contido na opção política econômica por um Estado Regulador, que auxiliou na formação de bases férteis para o desenvolvimento da Sociedade da Informação no contexto de um mundo globalizado, encontra-se no fato de que a informação é percebida

como bem gerador de riqueza – *comomms*. Isto porque, esta informação por vezes se refere a dados sensíveis dos indivíduos que, dada a digitalização da vida, expõe-se diuturnamente. Nesse sentido, o propalado acesso aos meios digitais não cumpre necessariamente o papel de promover a igualdade sócio-econômica entre os indivíduos, mas o de atender à demanda exigida pelo mercado das tecnologias da informação e comunicação e de colocá-los no contexto do mesmo mercado de consumo, o que leva a outra questão incessantemente levantada por Bauman⁶ acerca da condição de mercadoria a que estão sujeitos os indivíduos na sociedade líquida. Assim, muito embora o arcabouço normativo repita incessantemente a existência do direito à privacidade, as discussões acerca do direito ao esquecimento corroboram o discurso de um mundo, tanto desmemoriado, quanto em que a privacidade deixa de existir e que, portanto, atende aos anseios de um mercado formado por grandes corporações que se apropriam dos dados presentes na rede. Diante desse controle das informações produzidas graciosamente pelos próprios indivíduos, tal qual o herói Winston, os indivíduos se veem em necessidade de defender “o óbvio, o tolo e o verdadeiro”, consubstanciados no direito de ser deixado em paz e de se expressar, muito embora, a ponderação entre a liberdade de expressão e o interesse na manutenção da privacidade seja uma difícil opção no contexto dessa nova realidade.

4. DADOS, INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO: A MEMÓRIA E O ESQUECIMENTO DE HUMANOS E DE MÁQUINAS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Outra questão que surge no contexto da vida digitalizada é a analogia entre a memória humana e a de máquina. Se, anatomicamente, podem ser identificados os principais pontos em que opera a memória humana no cérebro, coisa semelhante também pode ser observada nas partes físicas dos computadores, compostos de maneira geral por três níveis de memória: o primeiro, BIOS (*Basic Input/Output System*) um Sistema de Entradas e Saídas, cuja principal funcionalidade é o carregamento do sistema operacional, contendo a memória profunda das principais funcionalidades da máquina; o segundo nível, HD (*Hard Disk*) trata-se de um disco magnético de memória, sendo a parte física do computador com alta capacidade de armazenamento que contém a memória permanente e de acesso mais lento; e o

⁶ As obras “Vida Líquida”, “Vida para Consumo” e “Vidas Desperdiçadas” tem em comum o mote do indivíduo que consome, tanto para enganar sua falta de perspectiva e frustrações, quanto para se colocar em posição de constante mercadoria a ser consumível, portanto, fora do alcance da situação de descarte.

ESQUECIMENTO E MEMÓRIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

terceiro nível RAM (*Random Access Memory*) são pentes de memória instalados na máquina e que ajudam a melhorar a *performance* de acesso tanto à memória profunda, quanto à memória permanente, atuando como um facilitador de transição de acesso rápido entre o processador e as informações que se pretende obter no nível HD, por reservar espaços de acesso mais imediato a elas. Comparativamente, a memória contida no nível BIOS seria nossa memória genética. Ao ligar o computador, os primeiros acessos realizados são às funcionalidades que dizem respeito às funções vitais da máquina, que em humanos equivaleria às funções vitais realizadas pelo corpo humano e que não são aprendidas por informações oferecidas pelo meio, mas que se fazem presentes desde o nascimento. Já a memória HD poderia ser comparada ao acúmulo de informações ao longo da vida pelo cérebro humano, enquanto a memória RAM equivaleria à memória de informações mais imediatas e atuais. Relativamente ao esquecimento, os três níveis se comportam de maneira diferente. Ao se desligar o computador, no nível BIOS, a memória permanece inalterada, aguardando ser solicitada quando novamente iniciado o sistema. No nível HD, as informações processadas ao longo de uma sessão de uso do computador permanecem armazenadas mesmo após o desligamento da máquina, podendo inclusive ser recuperadas em caso de perda de dados por programas desenvolvidos com essa finalidade. E, no nível RAM as informações são apagadas por ocasião do desligamento da máquina, motivo pelo qual é também conhecida como memória volátil. Em linhas gerais, a analogia que se realiza acerca da memória e esquecimento em humanos e máquinas encontra-se justamente nas memórias HD e RAM do computador, as quais são capazes de armazenar aquilo que se pode denominar de memória social. Ou seja, ainda que uma ordem judicial determine que um servidor de conteúdo⁷ retire determinadas informações de suas páginas ou sistemas de indexação, a cada nova conexão de um computador à rede essas mesmas informações estão potencialmente de novo à disposição. Nesse sentido, os processos de acumulação, compartilhamento e ressignificação da construção de experiências que se relaciona à memória e o esquecimento, evidenciam o tênue limite experimentado na vida conectada em rede entre fatos que compõem aspectos públicos e

⁷ Apesar da distinção pouco elaborada realizada pelo Marco Civil da Internet que considerou os provedores simplesmente como provedores de acesso ou provedores de aplicativos, para fins de estudo das principais atividades desenvolvidas por cada espécie de prestação de serviços na Internet, vale a leitura da obra de Marcel Leonardi, “Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet”, em que o autor realiza uma classificação dos provedores como sendo de *backbone*, de acesso, de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo, este último podendo ser ou não “o próprio provedor da informação, conforme seja ou não o autor daquilo que disponibiliza”. Para ele, o provedor de informação é o efetivo autor e responsável pela criação das informações divulgadas através da internet e disponibilizadas pelo provedor de conteúdo, que se utilizam para armazená-las de servidores próprios ou de terceiros que prestam serviço de provimento de hospedagem (LEONARDI, 2005:30).

privados da memória, com conseqüências não apenas no que tange à privacidade, mas também à reputação e à honra, tanto subjetiva, quanto objetiva.

5. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A PONDERAÇÃO A SERVIÇO DA MEMÓRIA INDIVIDUAL E COLETIVA

Essa ampla possibilidade de divulgação de informações que por vezes confronta com os direitos da personalidade, ganhou notoriedade a partir do caso decidido pela Corte de Justiça da União Européia acerca do pedido de exclusão de informações de um cidadão espanhol, a qual reconheceu a aplicabilidade do direito ao esquecimento sob a perspectiva da Internet, em especial quanto aos sistemas de busca. A decisão ao analisar o pedido formulado de exclusão de dados pessoais na rede face à Diretiva 95/46-CE, concluiu que a liberdade de informação não se pode sobrepor ao direito à privacidade e que a atividade desenvolvida pela Google e sua filial espanhola constitui tratamento de dados e não mera ferramenta tecnológica de busca. A decisão põe em evidência as diferenças culturais entre Estados Unidos e Europa, cujas visões são distintas em relação à preservação de direitos da personalidade face ao desenvolvimento tecnológicos. Para os europeus a liberdade de expressão realizada por meio das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) deve equilibrar-se com outros valores como a privacidade e o repúdio aos discursos de ódio, ao passo que na visão dos americanos a maior prevalência deve ser dada à liberdade de expressão⁸.

No Brasil⁹, em que pese a distinção entre as posições adotadas no caso europeu e o brasileiro, a decisão européia teve seus reflexos por aqui, porquanto o caso europeu foi citado como referência à aplicabilidade do direito ao esquecimento, no recente julgado sobre a

⁸ A esse respeito, Joana Gorjão Henriques do jornal português “Público”, em 25/05/2014, procurou apresentar os pontos de vista de ambos os lados, entrevistando o jornalista estadunidense Jaff Jarvis para quem a solução para casos como o de Mario Costeja González (cidadão espanhol a respeito de quem se trata a decisão da Corte de Justiça da União Européia) não é apagar *links*, mas sim a criação de conteúdo verdadeiro e interessante sobre si mesmo a fim de contrabalançar o conteúdo anterior. Segundo ele: “A nossa reputação nunca está sob o nosso controle, nunca controlaremos o que os outros pensam de nós”. Por outro lado, a jornalista trouxe a visão européia segundo o entendimento de outro americano Eric Posner – professor de Direito da Universidade de Chicago – cuja percepção a respeito da lei européia denota a preocupação dos europeus dispostos a comprometer a liberdade de expressão a favor de outros valores, como o discurso de ódio e sua privacidade, cujo equilíbrio foi posto em causa a partir do desenvolvimento tecnológico.

⁹ Encontra-se na jurisprudência ponderações em favor do direito à liberdade de expressão como no caso da decisão proferida no julgamento do Recurso Especial 1316921/RJ⁹, ocorrido em 26/06/2012, em que a Ministra Nancy Andrighi manifestou-se no sentido de que “não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web* reprimir o direito da coletividade à informação”. Esta decisão é anterior, tanto ao Enunciado 531 da VI Jornada do Conselho da Justiça Federal, quanto à decisão da Corte de Justiça da União Européia, e à vigência da Lei 12.965/2014 a qual faz referência ao provedor de pesquisa como espécie do gênero provedor de conteúdo⁹ limitado apenas a indicar *links* onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidas pelo próprio usuário

veiculação do caso Aida Curi¹⁰ ocorrido em 1958. Em junho de 2014, o Ministro Luis Felipe Salomão, manifestou em sede de julgamento que o crime em questão foi um fato histórico, de interesse público, sendo impossível contar esse crime sem mencionar o nome da vítima, a exemplo do que ocorrem com os crimes históricos, como os casos “Dorothy Stang” e “Vladimir Herzog”. Acrescentou que, “o acolhimento do direito ao esquecimento, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança” e mais, que “se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi” (REsp 1335153). Decerto que o Ministro Luis Felipe Salomão reconheceu a distinção de sua aplicação para a Internet e a mídia televisiva, contudo no mesmo acórdão fez extensa explanação sobre sua aplicabilidade à Internet, invocando o Enunciado 531¹¹ da VI Jornada do Conselho da Justiça Federal, manifestando que “diante das preocupantes constatações do hiperinformacionismo, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados”.

Acerca dessa última afirmação do Ministro de “novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados” Maria Leticia Mazzucchi Ferreira, em Políticas da Memória e Políticas do Esquecimento (2011:112), refere-se ao esquecimento como recurso para estabilização de tensões e dissipação do sentimento de vingança utilizado por grupos ou governos, em que o “difícil lema da unidade nacional e do apaziguamento” choca-se com violações a direitos humanos. O artigo da autora faz referência à fragilidade da memória e sua relativização em relação àqueles a quem se dirige a busca da verdade por meio de decisões jurídicas, mencionando a respeito desta “difícil gestão do passado” as discussões em torno da Lei de

¹⁰ O caso refere-se à morte de Aida Jacob Curi, à época com 18 anos, morta em 14/07/58, no Rio de Janeiro no bairro de Copacabana. À época, dois dos acusados foram inocentados quanto ao crime de homicídio, mas condenados por atentado violento ao pudor e tentativa de estupro, Ronaldo Castro que parece ter convencido Aida a subir ao apartamento e o porteiro Antonio Souza que auxiliou Ronaldo e outro rapaz Cássio Murilo, este menor de idade na ocasião do crime, foi condenado pelo homicídio de Aida e encaminhado ao Sistema de Assistência ao Menor. Todas estas informações foram retiradas de sites na Internet, não sendo possível indicar apenas um como fonte de consulta. Aliás, para o termo de busca Aida Curi, o Google retorna cerca de 31500 ocorrências, entre imagens e textos, alguns fazendo referência ao crime apenas a título exemplificativo ou explicativo de algo que se está comentando, outros se propondo a discutir detalhes do crime em si e outros ainda, discutindo temas relativos à maioria penal, a educação e à chamada juventude transviada na década de 50. Há ainda ocorrências para o livro “Aida Curi: o preço foi a própria vida!”, publicado pelo irmão da vítima Monsenhor Mauricio Curi, bem como um relato de uma prima do acusado Ronaldo Castro, Mariza Eneider Castro, em que ela tece considerações acerca do comportamento e atos passados de Ronaldo e de seu pai, afirmando que o pai teria influenciado financeiramente no resultado do julgamento (este relato em www.memoriaviva.com.br).

¹¹ Enunciado 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação incluir o direito ao esquecimento.

ESQUECIMENTO E MEMÓRIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Anistia e a parte final do voto¹² do Ministro Relator Eros Grau na Arguição de Descumprimento de Lei Fundamental proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, em que a despeito de haver julgado sua improcedência afirma: “há coisas que não podem ser esquecidas”, “é necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado”.

Nesse sentido, as reflexões em torno do direito ao esquecimento sugerem a importância da ponderação na aplicação do direito, na ocorrência de casos concretos envolvendo pessoas públicas ou casos que ganham notoriedade em que pesa sobre o Judiciário a ponderação sobre a prevalência entre o público e o privado, entre a privacidade e a liberdade de informação. A esse respeito, vale o alerta de BARROSO (2007:86) para quem é preciso cuidado com a dissimulação na aplicação da cláusula genérica que pode culminar na imposição de discursos oficiais de matizes variados. O autor lembra que, em diferentes fases, a vida brasileira já foi vivida na clandestinidade e que a interdição compulsória da liberdade de expressão e de informação, mesmo quando precedida do devido processo legal - ainda que não se possa compará-la aos atos de censura experimentados no passado - comporta riscos análogos e que o passado é muito recente para não assombrar (BARROSO, 2007:97). Por fim, conforme aponta BARROSO (2007:86), o atendimento ao requisito do interesse público no exercício da liberdade de informação e de expressão, na verdade cuida do próprio conteúdo veiculado pelo agente sobre o qual se procura realizar um juízo de valor acerca do interesse na divulgação de determinada informação ou opinião. É preciso lembrar que o interesse público maior é a própria liberdade sobre a qual repousa o conhecimento dos cidadãos acerca do que ocorre à sua volta, e é sobre essa liberdade que se deve construir a confiança nas instituições e na democracia. Portanto, a regra geral é a de não se admitir limitação à liberdade de expressão e de informação que por si só constituem o interesse público em si mesmo, exceto em situações limite de quase ruptura do sistema.

6. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A MEMÓRIA COLETIVA POLÍTICA E OS PROJETOS DE LEI 7881/14, 215/2014 E 1879/2015 E SEUS APENSOS

De fato, a utilização das TICs no contexto da Sociedade da Informação inaugurou situações em que o exercício da liberdade de expressão oferece maior potencial ofensivo a

¹² Decisão na Arguição de Descumprimento de Lei Fundamental, disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiario_noticias/stf/anexo/adpf53.pdf, acessado em 14/09/14, às 21:00.

outros direitos da personalidade, tais como a privacidade, a honra, o bom nome, a imagem, etc. Contudo, não menos importante é o fato de que a pretensão legislativa em tornar absolutos e acima dos demais os direitos da personalidade mencionados, pode constituir ameaça ao direito à informação, consubstanciado no direito de informar e ser informado. A esse respeito, encontra-se em trâmite legislativo os Projetos de Lei 7841/14, 1879/2015 e 215/2014 e seus apensos, a respeito dos quais se esboça brevemente algumas de suas justificativas e a situação de seu processo legislativo.

O Projeto de Lei 7841/14, de autoria do deputado Eduardo Cunha, propõe a obrigação da remoção de *links* dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido. Na justificativa da propositura do projeto de lei, cujo documento encontra-se disponível para consulta no site da Câmara dos Deputados, o deputado menciona a decisão da corte europeia e as solicitações de remoções de *links* recebidas pelo Google após a decisão do Tribunal, reconhecendo o desconforto gerado junto aos veículos de imprensa haja vista a remoção dos resultados de busca a pedido de pessoas envolvidas no noticiário, considerando, a despeito do direito à informação, tratar-se de uma importante demanda social, pelo que solicita aos seus pares da Câmara a aprovação do projeto.

Seguiu-se a partir daí que outros projetos de lei foram propostos, sob o semelhante argumento de salvaguarda dos direitos da personalidade e detalhando algumas situações específicas, como no caso do Projeto de Lei 215/2014, de autoria do deputado Hildo Rocha, que pretende a punição mais rigorosa dos crimes contra a honra praticados nas redes sociais, acrescentando-se ao art.141 do Código Penal, o inciso V. Contudo, o mesmo artigo já prevê o aumento da pena de 1/3 quando tais crimes são cometidos na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a sua divulgação, caso que parece plenamente previsto para a ocorrência de tais crimes na internet, notadamente em redes sociais, o que torna redundante a propositura de tal acréscimo ao Código Penal. A este mesmo projeto de lei foram apensados os Projetos 1547/2015, de autoria do deputado Expedito Netto, e 1589/2015, de autoria da deputada Soraya Santos, os quais propugnam respectivamente pelo aumento da pena para os crimes contra a honra cometidos por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela internet e pelo maior rigor punitivo dos crimes contra a honra cometidos pela internet que ensejarem a morte da vítima. Dentre as justificativas apresentadas, verifica-se a facilidade de circulação e manutenção de informações na internet, a qual proporciona a superexposição de boatos, notícias e fatos a qualquer momento, mesmo após a decorrência de um expressivo lapso temporal, gerando constrangimentos, buscando a proposta legislativa proporcionar o direito

ESQUECIMENTO E MEMÓRIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

de ser deixado em paz, que se vê intimamente ligado à tutela da dignidade da pessoa humana. Ainda, a proposição conclama a aprovação do texto com vistas à diminuição da ocorrência de crimes contra a honra.

No que tange ao Projeto de Lei 1879/2015, de autoria do deputado Silvio Costa, a proposta propôs o acréscimo do § 5º ao art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – conhecido como Marco Civil da Internet - estabelecendo a obrigatoriedade de guarda de dados adicionais de usuários na provisão de aplicações que permitam a postagem de informações por terceiros na internet. Entretanto, o recente parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do Congresso Nacional, de 15/09/2015, decidiu pela rejeição integral do projeto, cuja repercussão mostrou-se negativa em diversos veículos na internet, de blogs a sites de notícias, sob manchetes que acusavam a propositura de pretender “punir quem fala mal de políticos na internet”¹³, ou ainda, de os deputados pretendem “acabar com a liberdade de expressão na internet”¹⁴.

No que tange aos demais projetos anteriormente mencionados, em 05/10/2015, o parecer do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional decidiu pela rejeição dos dispositivos que tratam do direito ao esquecimento. Segundo o parecer, o chamado “direito ao esquecimento” não tem tradição histórica, mas advém de situações específicas cujas decisões judiciais tem se inclinado em reconhecer, como no caso do espanhol Mario Costeja, cuja decisão da Corte de Justiça da União Européia inaugurou as atuais discussões sobre o direito ao esquecimento. Nesse sentido, seu relator, Ronaldo Lemos, lembra a necessidade da ponderação a cada caso, visto que tal direito não é absoluto e deve ser sopesado face ao interesse público no acesso à informação, o que de fato foi realizado pela Corte de Justiça da União Européia que em sua decisão determinou a exclusão da proteção subjetiva ao esquecimento para as pessoas que exercem cargos políticos, “uma vez que são objeto do escrutínio e da transparência na esfera pública” (LEMOS, 2015:8). Ainda, o mesmo parecer faz menção à possibilidade de obstrução à memória histórica consubstanciada no direito de esquecer, indo ao ponto nevrálgico do cenário político atual ao verificar que apesar da denominação “aparentemente benéfica e até poética”, o novo instituto que se pretende inserir ao ordenamento jurídico enseja a possibilidade de abuso de seu uso como forma de “calar adversários críticos e adversários”, verificando que “quanto maior é a coibição e sancionamento dos crimes contra a honra, menor é o espaço para a liberdade de expressão”

¹³ Disponível em <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/camara-quer-punir-quem-fala-mal-de-politico-na-internet/>. Acesso em 16/12/2015, às 01:08.

¹⁴ Disponível em <http://www.ordemdosinformatas.com/comunicado/deputado-quer-acabar-com-liberdade-de-expressao-na-internet/>. Acesso em 16/12/2015, às 01:21.

(LEMOS, 2015:3). Entretanto, em 06/10/2015, em que pesem os argumentos apontados pelo Conselho de Comunicação Social, a Comissão de Justiça e Cidadania do Congresso Nacional decidiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos projetos ora sob comento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se, inicialmente, a questão do direito ao esquecimento estava relacionada ao campo do direito penal e à proteção aos direitos da personalidade face ao direito à informação exercido pelos meios de comunicação tradicionais, como o rádio, a televisão e a mídia impressa, atualmente, os novos meios de comunicação digital multiplicaram as possibilidades de divulgação de informações sobre os mais diversos fatos que compõe aspectos da vida privada.

Contudo, tratar do direito ao esquecimento na Sociedade da Informação exige que se considere com igual importância a questão da memória, ampliando a discussão para além dos contornos estritamente jurídicos. Nesse sentido, a contribuição de Halbwachs acerca da construção das memórias individual e coletiva contribui para a percepção de que não se trata o indivíduo em si de nenhuma entidade social que se recorda, mas do quanto este depende da assistência dos outros para a evocação as suas próprias lembranças. Nesse sentido, os mesmos processos de acumulação, compartilhamento e ressignificação que constroem a memória parecem também estar relacionados ao esquecimento, não se tratando ambos de processos naturais, mas de discursos que dependem de seus autores.

Essa percepção político-social relacionada ao par lembrar-esquecer aparece nas perspectivas de Nietzsche e Arendt, cada um segundo o contexto de sua época, insistindo o primeiro no esquecimento à memória historicista como uma forma de libertação das forças criativas do homem que se vê sujeito à condição de rebanho na sociedade; e a segunda na lembrança quanto a fatos violentos que não devem ser esquecidos para que não sejam novamente repetidos. Tanto uma como outra perspectiva reafirmam a memória e o esquecimento como recursos de organização política e social, o que também se faz presente sob a ótica dos estudos realizados por Salvatici e Savelsberg ao apresentarem alguns discursos relacionados à construção das memórias do Kosovo e dos EUA, o que instiga questionar acerca utilização do direito ao esquecimento como recurso para que não se volte a assuntos que na verdade vão além dos interesses de seus particulares, compondo a memória da coletividade, seja por seus personagens, seja pela notoriedade que alcançaram a sua época.

ESQUECIMENTO E MEMÓRIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A ampliação do debate para além dos contornos jurídicos não tem por escopo negar a existência de direitos da personalidade, mas de reconhecer outras influências a exemplo da opção econômica por um Estado regulamentador, que não obstante tenha auxiliado na formação de bases férteis para o desenvolvimento da Sociedade da Informação no contexto de um mundo globalizado, passou a contar com a informação como um bem gerador de riqueza – *comomms*, em que uma das conseqüências é a maior exposição da vida privada.

Noutras palavras, o debate jurídico em torno do direito ao esquecimento alicerçado sob o princípio da dignidade da pessoa humana, tem como base filosófica o individualismo inaugurado pelo período iluminista que colocou o homem e suas faculdades mentais e materiais no centro do debate. Contudo, a falta de efetividade dos direitos que garantem essa mesma dignidade denota a realidade da existência de um mercado agressivo e que pratica uma ostensiva mineração de dados pessoais, colocando os indivíduos como forças inertes diante da mera repetição literal das liberdades individuais sem sua correspondente eficácia. Nesse sentido, a realidade da Sociedade da Informação, à semelhança dos slogans do partido na obra de Orwell, difunde a ideia de que acesso é liberdade, deixando aos indivíduos o saldo das mazelas proporcionadas pela digitalização indiscriminada de todos os aspectos da vida.

Por fim, as propostas legislativas em questão, além de desconsiderarem o poderio econômico que dita as regras da existência no mundo digitalizado, permitindo a maior exposição dos indivíduos, ignoram os aspectos técnicos que envolvem a realidade da Sociedade da Informação, em que a existência de uma informação em um único ponto na rede abre a possibilidade de que essa mesma informação jamais seja esquecida, evidenciando o tênue limite entre fatos que compõem aspectos públicos e privados da memória.

Assim, vista a questão sob outros ângulos, as críticas realizadas pelo parecer do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional parecem fazer sentido ao chamar a atenção para o aparente sentido benéfico com que é tratado o direito ao esquecimento, quando na verdade, além de não ampliar, nem garantir maior efetividade aos direitos da personalidade, os quais podem ser objeto de ponderação caso a caso no judiciário, parece oferecer sérias implicações ao direito à informação, à memória, à cultura e à liberdade de expressão do pensamento, em especial no contexto de um cenário político envolvendo a prática de corrupção em todos os escalões da máquina estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Maria Paula Nascimento, SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. **História, memória e esquecimento: Implicações políticas**. Revista Crítica de Ciências Sociais [Online]. URL:<http://rccs.revues.org/728>, acesso em 10/09/2014, às 15:35
- BARRENECHEA, Miguel Angel de, DIAS, Mário José. **Entre a memória e a política: Nietzsche e Arendt na atualidade**. Cad. Nietzsche, São Paulo, n. 33, p. 301-326, 2013.
- BARROSO, Luis Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.
- BAUMAN, Zigmunt. **Vida líquida**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.
- DODEBEI, Vera, GOUVEIA, Inês. **Memória do futuro no ciberespaço: entre lembrar e esquecer**. Revista de Ciência da Informação, 2005, v.9, n.5, p.1-11, out 2008.
- FERREIRA, Maria Letícia Mazzucchi. **Políticas da Memória e Políticas do Esquecimento**. Aurora. Revista de arte, mídia e política [Online], 10:2011. Acesso em 09/09/2014, 13:00.
- GONDAR, Jô. Quatro proposições sobre a memória social. In: GONDAR, Jô & DODEBEI, Vera. (orgs.). **O que é memória social?** Rio de Janeiro: Contra capa, 2005.
- HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Tradução de Laurente Léon Chaffter. São Paulo: Edições Vértice, Editora Revista dos Tribunais: 1990.
- LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.
- MELO, J.C. Regulação do direito ao esquecimento no ciberespaço: heterogeneidade de lealdades no espaço público de postulação de interesses legítimos. **Revista de Direito Setorial Regulatório**, Brasília, v.1, v.1, v.171-194, maio/15.
- MICHELMAN, Frank I. Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.
- OLIVEIRA, Rodrigues Elizabete. Educação e Trabalho. In: RAMOS, Ivone Marchi Lainetti et al. **Formação Pedagógica para Docentes da Educação Profissional**. São Paulo: Centro Paula Souza, 2007, p.131.
- ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner, Heloisa Jahn; pós-fácios Erich Fromm, Bem Pimlott, Thomas Pynchon. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- PUCCI, B. Teoria crítica e educação: contribuições da teoria crítica para a formação do professor. **Espaço Pedagógico**, v. 8, p. 13-30, 2001.
- RODRIGUES, Cláudio, RODRIGUES, Monica Walter. A memória coletiva e o direito ao esquecimento. **Revista dos Anais do VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação**, 2014, vol. 7, 84-90.
- SALVATICI, Silvia. **Memórias de gênero: reflexões sobre a história oral de mulheres**. História Oral. Revista da Associação Brasileira de História Oral, 2005, vol.8, n.1, p.29-42, jan.-jun.2005.
- SALVATICI, Silvia. **Narrativas de violência no Kosovo do pós-guerra**. História Oral. Revista da Associação Brasileira de História Oral, 2005, vol. 8, n. 1, 115-127, jan.-jun.2005.

ESQUECIMENTO E MEMÓRIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

SAVELSBERG, Joachim J. Violações de direitos humanos, lei e memória coletiva. **Tempo Social Revista de sociologia da USP**, v. 19, n. 2, p.13-37, nov./2007.